



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO n.º 133574/2011 -

PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA URC -
COPAM

Processo Auto de Infração 01162/2002/013/2006 – ICAL INDÚSTRIA DE
CALCINAÇÃO LTDA.

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar este conselho quanto à análise do pedido de reconsideração, do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do Auto de Infração 3346/2005 em face da empresa Ical Indústria de Calcinação Ltda, tendo em vista o pedido de diligência requerido por este Conselho no ato de julgamento, ocorrido em 28/04/2009.

Tal pedido se deu em razão das alegações orais do representante do empreendimento, onde resumidamente solicitou redução do valor da multa aplicada em 50%, por ter tomado medidas de controle imediatamente e que ainda fossem aplicadas atenuantes.

Sendo impossível análise naquele momento não restou alternativa senão baixar o processo em diligência.

Senão vejamos o que consta da folha de decisão:

(X) Baixado em diligência.

Observações: "Verificar medidas de reparação do dano e seu cumprimento. Analisar medidas propostas para conversão da multa e verificar existência de atenuantes. Concedido o prazo de 10 dias para que a empresa apresente documentos que comprovem as situações acima, bem como medida de conversão da multa para análise pela SUPRAM ASF".

Assim sendo, a empresa atendeu a determinação deste Conselho protocolando documentação referente ao alegado, além da manifestação sobre a não possibilidade de aplicação de juros moratórios, bem como a aplicação do artigo 96 do Decreto 44.844/2008, que trata da aplicação da norma mais benéfica.

Atendendo a diligência passo a manifestar nos seguintes termos:

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

A referida autuação se deu por não cumprimento da condicionante da Licença de Operação do referido empreendimento.

Do Auto de Infração 3346/2005 subtrai-se os termos abaixo:

"A empresa descumpriu determinação formulada pelo Plenário, digo, por Câmara Especializada do COPAM ao não cumprir a condicionante de n.º 2 da Licença de Operação concedida em 31.5.2005, referente à implantação da rede de drenagem pluvial e bacia de decantação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de concessão da licença".

Alegou o empreendedor que não cumpriu a referida condicionante em razão de exigência da FEAM em alterar a planta da fábrica, o que influenciou em mudanças nos projetos para implantação da bacia de decantação, no entanto, não trouxe prova neste sentido.

Ainda que tenham ocorrido exigências da FEAM, acerca de alteração de projetos, sob o ponto de vista processual jurídico, deveria a empresa ter solicitado alteração do prazo de cumprimento da condicionante n.º 02, junto à Câmara responsável pelo deferimento da licença, em razão da competência, pois somente esta poderia alterar qualquer prazo, por ela determinado.

Alega ainda o empreendedor que tão logo sofreu a aplicação da multa por descumprimento da referida condicionante, procedeu, de forma imediata, a implantação da rede de drenagem pluvial e bacia de decantação, requerendo assim a redução da multa em 50%, dizendo que buscou reparação dos danos causados e que o sistema está em perfeito funcionamento.

Observa-se que a condicionante deveria ter sido cumprida até 29/08/2005, ensejando Auto de Infração 3346/2005, em 20/12/2005, no entanto, as notas fiscais trazidas aos autos para comprovação do cumprimento da condicionante estão datadas de 11/08/2006, um ano após o vencimento do prazo.

Vejam Eméritos Julgadores, que ainda que comprovada a implantação da rede de drenagem, em data de agosto de 2006, **não passou de cumprimento de obrigação, determinada em condicionante, não podendo o empreendedor ser beneficiado pela redução da multa, pois esse benefício somente deve ser atribuído a**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

não é o caso, pois a infração em tela trata-se de descumprimento de condicionante, o que caracteriza desobediência à determinação da Câmara Especializada do COPAM, além do que foi cumprida somente um ano após o vencimento, nada de imediatamente.

Observa-se que no presente caso o recorrente agiu com negligência e desobediência, o que não podemos permitir, tampouco, beneficiá-lo com redução da multa em 50%. Ainda que o sistema de drenagem tenha apresentado excelentes índices de funcionamento, conforme alegado, tal fato não passa de mera obrigação a cumprir, por ser condição de validade da respectiva licença e ou funcionamento das atividades.

Em relação ao pedido de aplicação de atenuantes, especificamente das alíneas "a e c" do inciso I do parágrafo 1.º do artigo 21 do Decreto n.º 39.424/1998, norma aplicada no momento da lavratura do referido auto de infração, manifesto nos seguintes termos:

Para ilustrar transcrevemos o referido artigo:

Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I- atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

d) situação econômica do infrator, atribuindo-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.

Destarte ter cumprido a condicionante, não podemos enquadrar o ato da empresa na alínea "a" acima referenciada para obtenção de atenuante no valor da respectiva multa, conforme dito acima, vez tratar-se de obrigação imposta pelo órgão licenciador competente, o que deveria ter sido cumprido no prazo de noventa dias e não em um ano depois do vencimento do prazo determinado em julgamento da licença.

A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Da mesma forma, a aplicação da alínea "c", smj é incabível ao caso, pois falar em gravidade de fato, e conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente neste momento é inoportuno, tendo em vista tratar a infração de ato de desobediência, pois não cumprimento de condicionante, traz conseqüências sim ao meio ambiente e também à saúde pública.

Entender de forma diversa, eméritos julgadores, é agir pautado no surrealismo e na ingenuidade, o que não é do feitio deste Conselho, pois certamente, quem desrespeita determinação imposta como condição para validade de uma licença, não poderá ser privilegiado com atenuantes.

Em relação á aplicação de correção monetária e dos juros moratórios, dos quais o empreendedor pede reconsideração, não procede tal pedido, tendo em vista o que dispõe o § 3º do artigo 48 do Decreto 44.844/2008:

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Veja que a autuação ocorreu em 2.005, no entanto, neste período, o empreendedor exerceu amplo direito de defesa, levando o processo a várias análises, demandando tempo para tanto, o que não pode ser utilizado pelo infrator para isenção de cobrança de juros e atualização monetária.

Em relação ao pedido de conversão da multa em medidas de interesse de proteção ambiental, vale ressaltar que apesar da multa ter sido aplicada na vigência do Decreto 39.424/1998, nada impede que seja acatado, tendo em vista o disposto no artigo 96 do Decreto 44.844/08, bem como artigo 63 do Decreto 44.844/2008.

Senão vejamos:

Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado; ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida-ativa.

Neste sentido, vale ressaltar a impossibilidade de aplicação da respectiva conversão, tendo em vista que o infrator não cumpriu os requisitos acima, especialmente comprovação do recolhimento de 50 % do valor da multa, bem como atendimento de exigência legal de que a proposta seja para efetivação de medidas de controle ou ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

No presente caso, a proposta apresentada trata-se de uma Construção de um Centro de Convenções destinado para as atividades de Educação Ambiental, a ser instalado no Parque Natural Dona Ziza, em Pains/MG, o que não atende a legislação em vigor, caput do artigo 63 do referido decreto, por não tratar de medida de controle tampouco ação reparadora.

Quanto ao pedido de aplicação do artigo 96 do Decreto 44.844/2008, há que ressaltar que apesar de constar dos autos o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

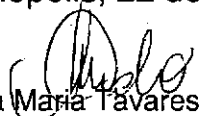
Parecer Jurídico de n.º 123.843/2009, para aplicação da norma mais benéfica, ocorreu um erro material no valor da multa sendo descrito o valor de R\$53.001,00 ao invés do valor correto que é R\$50.001,00, portanto, é pertinente o pedido, para proceder à correção.

Ante todo exposto, este núcleo cumpre a diligência, alegando a impossibilidade de reconsideração da decisão de aplicação da multa, de atenuantes e da conversão em medidas de controle, em razão da proposta não atender exigências legais. Da mesma forma, manifestamos pela impossibilidade de eximir o infrator de qualquer atualização monetária ou juros de mora.

No entanto, em relação ao pedido de aplicação do artigo 96 do Decreto 44.844/2008, sendo a norma mais benéfica ao valor da multa, manifestamos ser pertinente o pedido devendo ser reduzido para o importe de R\$50.001,00 (cinquenta Mil e um reais)


Concluimos a diligência com sugestão de indeferimento do pedido de reconsideração, sugerindo apenas a correção do erro material, quanto a aplicação do valor da multa de acordo com o Decreto 44844/2008, cujo valor perfaz o acima citado de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Divinópolis, 22 de fevereiro de 2011.


Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047

De acordo com os esclarecimentos jurídicos, obtidos em diligência.

Encaminhe os Autos para URC ASF, para julgamento do pedido de reconsideração.


Paula Fernandes do Santos
Diretora regional de Apoio Técnico -
SUPRAM ASF
MASP.: 1.197.040-7